

## TERMO DECISÓRIO

**Processo nº 006/2022.04**

**Tomada de Preços nº 006/2022.04.**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM TRECHOS DA ESTRADA NA LOCALIDADE DE CANTO ESCURO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

**Assunto:** Resposta a Recurso Administrativo.

**Recorrente:** Seg-Norte Construções e Serviços Eireli ME - CNPJ nº 30.412.053/0001-80.

**Recorrido:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

### PREÂMBULO:

O **Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** – CNPJ nº 30.412.053/0001-80, em face do julgamento da fase de habilitação do edital de **Tomada de Preços nº 006/2022.04**, do objeto em epígrafe, com base no Art. 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### DOS FATOS:

A recorrente alega que mesmo cumprindo ao que determina o edital a mesma foi declarada inabilitada por não apresentar declaração prevista no item 4.8.4 do edital, segue aduzindo que foi apresentada tal declaração, conforme pagina 84 e o fato de a Comissão Permanente de Licitação não reconhecer como suficiente para cumprimento integral do item 4.8.4, se mostrou uma decisão equivocada devendo ser revista.

Relativo ao não cumprimento do item 4.7.10.1 do edital quanto ao valor estimado para garantia da proposta de preços, cita que houve erro da comissão julgadora e do edital, uma vez que o valor que corresponde a 1% do valor estimada corresponde a R\$ 2.507.235,06, corresponde ao valor de R\$ 25.072,35 e não o previsto no edital de R\$ 25.073,00.

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que a mesma seja declarada habilitada, entendendo ser injusta a sua inabilitação, uma vez que cumpriu com todas as exigências necessárias à sua qualificação diante dos ditames legais.



### DO MÉRITO E DO DIREITO:

Motivos da inabilitação, constante na Ata de Julgamento dos documentos de habilitação do dia 17/05/22:

[...] 07. **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** – CNPJ nº 30.412.053/0001-80, a licitante deixou de cumprir o item 4.8.4 (face ao não atendimento ao que dispõe o art. 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93) do edital e, ainda, não atendeu o item 4.7.10, uma vez que o valor constante na apólice não corresponde estimado para garantia.  
[...]

#### **I) RELATIVO A NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO ITEM 4.8.4.**

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei nº 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, o edital prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, e fixa no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. **Destarte, ao participar do certame a licitante concorda com todos os termos do edital, ou seja, todas as exigências ali impostas sejam na fase de habilitação ou fase de proposta de preços.**

Dessa feita, sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, qual seja **pavimentação em pedra tosca em trechos da estrada na localidade de Canto Escuro na zona rural do município de Uruburetama**, é válido que a administração, como assim foi feito, defina em edital que os profissionais responsáveis técnico/equipe técnica, bem como os equipamentos e máquinas que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, sejam indicados.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e disponibilidade**.

É o que se extrai da redação do Art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)”

§ 6º As exigências mínimas **relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:



“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93” (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Curitiba: Editora JML, 2014, pág. 117. (grifou-se)

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Está a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto”. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414. (grifou-se)

Dessa feita, não procede a alegação da recorrente de que teria atendido aos termos do edital, uma vez que ao verificar toda documentação apresentada pela empresa, não verificamos a apresentação ou menção a declaração formal exigida para atendimento do item 4.8.4. **Ocorre que o edital é claro quanto a necessidade de apresentação de relação explícita das máquinas e equipamento a serem utilizados na execução independente de propriedade destes.** Desse modo restou comprovado a ausência de tal declaração junto aos seus documentos de habilitação, na forma exigida.



Dessa feita o grau de complexidade da obra pode influir na definição dos equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, cuja declaração de disponibilidade será requerida no certame.

Já no que tange a exigência contida no edital em análise, quanto à declaração de formal de disponibilidade de todos as maquinas e equipamentos destinados a prestação dos serviços aduzimos que tal item não poderá ser interpretado sem conexão com o item 4.8.4, também do edital que é enfático:

4.8.4 – Declaração conforme o estabelecido no Art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que dispõe da Instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação.

Vejamos o que decidiu o TCU, ao tratar de dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à irregularidade caracterizada pela **não inclusão**, em edital, de **cláusula com exigência de apresentação conforme exigido no item 4.8.4 do edital em comento**:

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 02.08.2013, S. 1, p. 81.

Ementa: o TCU deu ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à irregularidade caracterizada pela não inclusão, em edital, de cláusula com exigência de apresentação da relação explícita e declaração formal de disponibilidade das instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, conforme verificado em edital de pregão, contrariando o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (**item 9.13.1, TC-015.021/2008-2, Acórdão nº 2.017/2013 – Plenário**).

É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, **permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.**

**Acórdão 1265/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER**

Forçoso então concluir que a não apresentação desses documentos em divergência com o exigido no edital ensejará a inabilitação da concorrente como fora decretada pela Comissão de Licitação.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou envolver serviços técnicos mais complexos, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretenso contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Notemos que a licitante quanto a este ponto fora devidamente inabilitada e em conformidade com o que dispõe o edital do certame como bem aponta os itens 4.8.7.4. do edital convocatório.



4.8.7.4 Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, a ME ou EPP que não apresentar a regularização da documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista no prazo definido no item "4.8.7.2" acima.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes"

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

## II) RELATIVO A APRESENTAÇÃO DA GARANTIA DA PROPOSTA

Quanto a alegação da recorrente quanto ao erro do valor estimado de 1% do estimado no edital merecem prosperar uma vez que de fato o valor corresponde ao valor constante na



apólice apresentada no valor de R\$ 25.072,35, desse modo atendo ao exigido no edital quanto a essa exigência habilitatória.

Vejamos o que prevê o edital:

4.7.10 – **Garantia** nos termos do Art. 31, III da Lei nº 8.666/93, a ser realizada junto à Secretaria de Administração Planejamento e Finanças do Município de Uruburetama/CE.

4.7.10.1 – Garantia de manutenção da proposta, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação no valor de **R\$ 25.073,00 (vinte e cinco mil e setenta e três reais)**, recolhida junto a Prefeitura Municipal de Uruburetama.

[...]

Faz-se mister salientar que o item editalício 4.7.10 prevê exigência legal, mormente pela previsão do Art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, *verbis*:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

**III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.** “

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) foi especialmente criada para dar mais transparência, economicidade, impessoalidade e efetividade às contratações. Para tanto, essa lei estabeleceu acompanhamento e fiscalização obrigatórios pela Administração Pública (art. 67), além da faculdade de se exigir uma garantia de fiel cumprimento do contrato (art. 56). Não qualquer garantia, mas uma das três opções previstas em lei: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia ou fiança bancária, *in verbis*:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1ª Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – Seguro-garantia;

III – Fiança bancária.”



A opção do legislador por um rol taxativo confere segurança à Administração Pública. Desse modo caberia a empresa participante do processo optar entre as diversas modalidades de garantia de participação, de forma discricionária a que melhor atender a seus interesses, o que de fato ocorreu com a empresa recorrente.

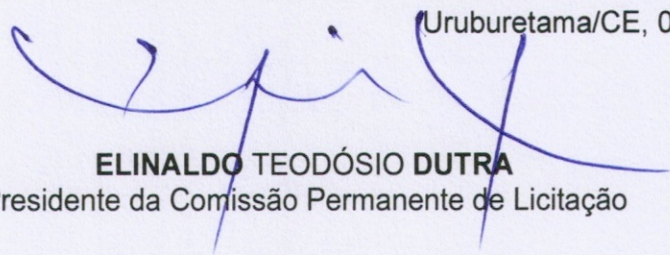
**DA CONCLUSÃO:**

Assim, ante o acima exposto, decido:

1) **CONHECER** das razões recursais apresentadas pela empresa: **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** – inscrita no CNPJ nº 30.412.053/0001-80, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Portanto, julgando os pedidos em recurso interposto pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido;

2) Encaminhar as razões apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Secretário de Obras, Infraestrutura e Urbanismo para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Uruburetama/CE, 07 de junho de 2022.

  
**ELINALDO TEODÓSIO DUTRA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação